



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.794, DE 2005

(Do Sr. Bismarck Maia)

Acrescenta parágrafos ao Art. 47 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece "normas para as eleições".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5715/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 47 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 7º, § 8º, § 9º e § 10º:

“Art. 47.....

§ 7º A participação na propaganda eleitoral gratuita, dos candidatos que concorrem aos cargos previstos nos incisos I, III e VI, do § 1º deste artigo, será obrigatoriamente ao vivo.

§ 8º Diante da impossibilidade de participação do candidato, no horário destinado ao seu partido, poderão ser utilizadas outras matérias inclusive com informações e imagens do candidato, sem que sejam apresentados seus pronunciamentos gravados.

§ 9º O candidato poderá ser substituído pelo vice, bem como, por outras pessoas do partido, inclusive o apresentador do programa.

§ 10º Os demais candidatos, que concorrem aos cargos previstos nos Incisos II, IV, V e VII, do § 1º deste artigo, também deverão participar, ao vivo, da propaganda eleitoral gratuita, ficando isento, caso seja divulgada apenas a sua imagem.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estamos propondo a alteração da legislação eleitoral, com a finalidade de melhorar a forma de divulgação das propostas dos candidatos junto aos eleitores.

Da forma proposta no presente Projeto de Lei, não será mais possível aos candidatos utilizarem de artimanhas tecnológicas, inclusive gravações, para se apresentarem aos seus eleitores, evitando assim, que possa ser ludibriada a confiança da população.

Assim, o pronunciamento dos candidatos serão sempre ao vivo, nos programas do seu partido no horário eleitoral gratuito, que ocorrem 45 dias

anteriores as eleições, para que possam apresentar suas propostas, nos mesmos moldes dos atuais comícios.

Como atualmente são utilizados cada vez mais avanços tecnológicos, o eleitor acaba não conhecendo na realidade, o seu candidato, apenas nos debates que são realizados ao vivo, mas em pequenas quantidades em cada eleição, ficando uma coisa mascarada, por intermédio das diversas gravações que são feitas de cada programa do candidato.

Portanto, o horário eleitoral gratuito, passará, desta forma, a ser utilizado como um comício, transmitido ao vivo.

Na impossibilidade de estar presente no horário eleitoral gratuito, o candidato poderá ser substituído pelo seu vice, mas neste caso, a sua imagem poderá ser veiculada, porém, em nenhum momento a divulgação de seus pronunciamentos gravados.

Assim, acreditamos poder contribuir para a melhoria do nível dos debates dos candidatos a cargos eletivos no nosso país.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de agosto 2005.

Deputado **BISMARCK MAIA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinqüenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO